



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		ME	
As Séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	"	45\$
A 2.ª série	80\$	"	40\$
A 3.ª série	60\$	"	30\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.114, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

AVISO ÀS FARMÁCIAS

Encontra-se à venda na Imprensa Nacional de Lisboa, ao preço de 250\$, a 2.ª edição oficial da «Farmacopela Portuguesa», revista em obediência ao estabelecido no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:876, de 9 de Janeiro de 1935. Pelo correio acresce a importância do porte e embalagem.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 36:387

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Passam a ter a seguinte redacção os artigos 175.º e 391.º do Código Penal:

Artigo 175.º A condenação por crimes contra a segurança exterior ou interior do Estado acarreta a pena fixa ou temporária de suspensão de todos os direitos políticos, consoante tenha sido aplicada uma pena maior ou correcional.

§ 1.º Aos que tiverem sido condenados em pena maior ou sejam reincidentes em crime doloso serão aplicadas, separada ou cumulativamente, pelos tribunais competentes para julgamento dos respectivos crimes as seguintes medidas de segurança:

- 1.º Caução de boa conduta;
- 2.º Liberdade vigiada.

§ 2.º Os demais condenados por crime contra a segurança exterior ou interior do Estado poderão ser sujeitos às mesmas medidas de segurança quando seja de recear a perpetração de novas infracções.

§ 3.º Os que forem julgados como terroristas serão sujeitos ao regime legal aplicável aos delinquentes de difícil correcção. São terroristas os que cometerem os crimes previstos nos n.ºs 1.º e 2.º e 1.ª parte do § único do artigo 169.º ou cometerem ou tentarem cometer, com o emprego de bombas explosivas ou engenhos semelhantes, qualquer crime, previsto neste capítulo, punível com pena maior.

Artigo 391.º

§ único. Se a pessoa ofendida for menor de 16 anos, a pena será em todo o caso a mesma, posto que se não prove violência.

Art. 2.º Passam a ter a seguinte redacção os artigos 93.º, 401.º, 408.º, 411.º, 413.º, 433.º, 435.º, 458.º e o n.º 6.º do artigo 646.º do Código de Processo Penal:

Artigo 93.º Aos juizes, aos presidentes dos tribunais e ao Ministério Público compete regular os trabalhos e manter a ordem nos actos processuais a que presidam, advertindo os perturbadores, podendo fazê-los sair do tribunal ou do lugar onde qualquer diligência se realize e impor-lhes a sanção de prisão até três dias sem outra forma de processo mais do que mandar tomar nota na acta ou no auto da dili-

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto-lei n.º 36:387 — dá nova redacção aos artigos 175.º e 391.º do Código Penal e aos artigos 93.º, 401.º, 408.º, 411.º, 413.º, 433.º, 435.º e 458.º e ao n.º 6.º do artigo 646.º do Código de Processo Penal — Revoga o § único do artigo 16.º do decreto-lei n.º 35:007.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 36:388 — Equipara, quanto ao prazo de duração, os fardamentos de verão e de inverno distribuídos aos condutores e ajudantes de condutores de automóveis da Presidência da República aos fardamentos distribuídos aos condutores de automóveis ao serviço do Presidente do Conselho, dos Ministros e dos Subsecretários de Estado.

Decreto-lei n.º 36:389 — Prorroga até 31 de Dezembro do corrente ano o prazo de vigência do decreto-lei n.º 35:097, que autoriza o Ministro a isentar de direitos de importação os aviões, motores, peças sobresselentes para motores e células, aparelhagem de bordo, material de infra-estruturas, equipamento para serviço nos aeródromos e aparelhagem para a segurança rádio e meteorológica a importar pela Direcção Geral da Aeronáutica Civil exclusivamente destinado aos seus serviços.

Decreto-lei n.º 36:390 — Prorroga até 31 de Agosto do corrente ano o prazo de vigência do decreto-lei n.º 35:894, que concede isenção de direitos à batata importada.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 36:391 — Determina que os funcionários do quadro privativo do Ministério que, por força do disposto no decreto-lei n.º 35:962, foram transferidos para a Inspeção Superior de Administração Colonial sejam considerados em exercício ininterrupto de funções naquele Ministério até à data da posse nos novos cargos, para todos os efeitos, incluindo o pagamento de vencimentos.

Ministério da Economia:

Decreto-lei n.º 36:392 — Determina que o pessoal do serviço de condicionamento do plantio da vinha tenha direito ao abono de subsídios de marcha fixado pela respectiva lei geral, deixando deste modo de estar sujeito ao regime especial consignado no § 2.º do artigo 10.º do decreto-lei n.º 33:544.

gência. Se a falta constituir crime mandá-los-á ajuizar e prender.

Neste último caso, os infractores serão mantidos sob custódia até responderem, devendo o julgamento efectuar-se no prazo de oito dias, se não for caso de julgamento sumário. Quando o julgamento não possa realizar-se dentro desse prazo, serão soltos, findo ele, sob caução, salvo se o crime a não admitir.

§ 1.º
§ 2.º

Artigo 401.º

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º

§ 4.º Não se expedirão, em caso algum, cartas para inquirição ou declarações de pessoas já ouvidas nos autos ou de testemunhas que não tenham sido oportunamente indicadas para serem ouvidas na instrução contraditória, quando esta tiver sido ordenada ou requerida.

Artigo 408.º As pessoas que assistirem à audiência deverão guardar o maior acatamento e respeito, não manifestando aprovação ou reprovação por sinais públicos, não excitando tumultos ou violências, nem perturbando por qualquer forma o seu regular funcionamento. O presidente do tribunal procederá contra os infractores nos termos do artigo 93.º

§ 1.º Não poderão assistir à audiência de julgamento menores que aparentem ter menos de 18 anos, quando não sejam chamados ao processo. Os menores dessa idade chamados ao processo sairão da sala logo que seja desnecessária a sua presença.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior é igualmente applicável a vadios e anormais. O presidente do tribunal pode ainda, por motivos de ordem, moralidade ou hygiene, limitar a entrada na sala da audiência ou ordenar a saída de qualquer pessoa cuja presença não seja necessária.

Artigo 411.º Se for cometida qualquer infracção em audiência, será levantado auto de notícia e ordenada a prisão do infractor.

§ 1.º Se a infracção for punível com pena correccional e o infractor não tiver foro especial, o Ministério Público requererá que se proceda a julgamento sumário do arguido.

§ 2.º O julgamento será feito pelo tribunal perante o qual se cometeu a infracção e imediatamente depois de terminar a audiência em curso.

§ 3.º Só haverá recurso da decisão final, nos termos gerais de Direito, e não se escreverão os depoimentos se o julgamento for efectuado por tribunal colectivo.

Artigo 413.º Se o réu faltar ao respeito devido ao tribunal, será advertido e, se reincidir, poderá ser mandado recolher sob custódia a qualquer dependência do tribunal ou à cadeia. O tribunal poderá fazê-lo comparecer de novo na sala de audiência para ouvir ler a decisão final ou mandar-lha comunicar à prisão. Se for indispensável que o réu volte ao tribunal antes da decisão, virá sob custódia.

§ único. Se a falta cometida pelo réu constituir infracção penal, observar-se-ão os termos prescritos no artigo 411.º

Artigo 433.º A prova será produzida pela ordem fixada pelo tribunal. Normalmente serão inquiridas em último lugar as testemunhas do réu.

Artigo 435.º As testemunhas serão perguntadas sobre os factos que tiverem sido alegados, pelos re-

presentantes da acuação e da defesa que as tiverem produzido, podendo o presidente e os juizes que compuserem o tribunal fazer-lhes as perguntas que entenderem necessárias para o esclarecimento da verdade.

§ 1.º Se, para o esclarecimento da verdade, se mostrar necessário interrogar qualquer testemunha sobre um facto novo não alegado, poderá ser perguntada sobre ele se o presidente do tribunal o autorizar.

§ 2.º Os representantes da parte contrária à que tiver produzido a testemunha poderão solicitar ao presidente do tribunal que faça a estas as perguntas necessárias ao esclarecimento da verdade. O presidente do tribunal pode autorizá-los a fazer essas perguntas directamente.

Artigo 458.º Todos os requerimentos ou protestos verbais serão dirigidos ao presidente do tribunal, que os fará referir sumariamente na acta, bem como a decisão adoptada.

Artigo 646.º

6.º Dos acórdãos das Relações proferidos sobre recursos interpostos em processos de policia correccional, de transgressões ou sumários, salvo o disposto nos artigos 669.º e 670 e nos casos em que a multa applicada exceda a quantia de 20.000\$, qualquer que seja a forma de processo.

Art. 3.º É revogado o § único do artigo 16.º do decreto-lei n.º 35:007, de 13 de Outubro de 1945.

Art. 4.º Além dos casos de applicação pelas autoridades competentes das providências de liberdade condicional ou vigiada e de expulsão de território nacional, pode o Conselho de Ministros, para garantia da ordem pública e segurança das instituições, proibir a residência no Paia ou fixar residência em qualquer parte do território nacional a todos os individuos cuja actividade faça recear a perpetração de crimes contra a segurança do Estado.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellal de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 36:388

Em virtude de se reconhecer que os fardamentos distribuidos aos condutores e ajudantes de condutores de automóveis da Presidência da República, de verão e de inverno, não podem manter-se em bom estado de conservação dentro do prazo legalmente em vigor, impõe-se a necessidade de usar para com estes o procedimento adoptado pelo decreto-lei n.º 36:203, de 2 de Abril último, para os fardamentos dos condutores de automóveis ao serviço do Presidente do Conselho, dos Ministros e dos Subsecretários do Estado;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São equiparados, quanto ao prazo de duração, os fardamentos de verão e inverno distribuidos